

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.203.120/0001-63, inscrição estadual nº 258.081.562, estabelecida à Rodovia BR 280, km 8.450, Bairro Avaí, Guaramirim/SC, CEP 89.270-000, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 891.909.559-00, portadora da C.I. nº 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto nº 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, no processo licitatório de tomada de preços, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021**, nos termos seguintes:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Licitação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021** determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório em questão.

Possui o presente certame o seguinte objeto:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **AQUISIÇÃO (COM INSTALAÇÃO NO LOCAL) DE EQUIPAMENTOS PARA AS ACADEMIAS AO AR LIVRE** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Inicialmente, tendo em vista que em licitações públicas, o objetivo maior é a contratação de empresas que possam atender ao pleito estatal, atendendo à todos os requisitos de segurança e normas estabelecidas pela ABNT.

Do item “1.3” do edital, tiramos:

“O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

Evidentemente que lances por item fazem com que diversas concorrentes façam a venda de seus produtos para o órgão licitante, ou seja, numa academia ao ar livre, podem existir equipamentos de diversos concorrentes diferentes, de modo que as academias licitadas não terão um padrão único de fabricação e nem durabilidade.

Assim, é mister que o julgamento seja feito por lote global, mantendo um padrão exclusivo em cada academia ao ar livre, e também fazendo com que a qualidade de cada academia possua igualdade, além de forçar com que as concorrentes deem lances menores, trazendo maiores benefícios ao município licitante.

Do item “4.1.2” do edital, tira-se:

“Para TODOS os itens em disputa a participação terá destinação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

De início vemos ato ímprobo baseado em inconstitucionalidade, ante o fato de que a participação ao certame é restringida à apenas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Já existem diversos benefícios que são aplicados à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo que não se justifica e nem é permitido pela constituição, que haja proibição de participantes.

A maior quantidade de participante eleva o nível do certame, pois quanto maior o número de concorrentes, maior é a probabilidade de lances competitivos e baixos, fazendo com que o próprio órgão licitante obtenha vantagem ante o fato de adquirir produtos em valores inferiores.

Assim, deve ser, por imposição constitucional, permitido que participem da licitação todas as empresas do ramo do objeto licitado, respeitando-se, evidentemente os privilégios que a lei concede às empresas de pequeno porte e micro empresas, sob pena de ingresso com a ação devida, tendo em vista o direcionamento, fazendo com que o certame fique sobrestado.

Do item “9.11.2”, do edital, ainda é tirado:

“Prova de registro (Certidão de Pessoa Jurídica) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA e/ou outro Órgão de controle e fiscalização profissional e da atividade, e também dos responsáveis técnicos (Certidão de Pessoa Física), com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas. Comprovação de capacidade técnico-profissional, constituída através de prova de que a Licitante possui, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior na função de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente, sendo que o(s)

atestados(s) deverá(ão) demonstrar a execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam características semelhantes ao objeto desta Licitação. **As exigências descritas nesta cláusula se aplicam tanto a fabricantes como a distribuidores.”**

Pela redação do item acima pode ser constatado facilmente o objetivo de direcionamento para empresa regional, ato totalmente inconstitucional.

Deve ser levado em conta que o órgão licitante, é um município que fica localizado em uma unidade federativa, não se tratando de uma Cidade Estado, em que pode legislar e restringir da forma que melhor entender.

Deve ser respeitado o direito de todas as concorrentes que atenderem aos requisitos técnicos e habilitatórios do certame.

Trata-se, como é de conhecimento desse órgão licitante, licitação para aquisição de academias ao ar livre, sendo que tais equipamentos são projetados exclusivamente por engenheiro mecânico.

A função primordial de um engenheiro civil, é a realização de projeto arquitetônico de obras e construções, não tendo o mesmo capacidade técnica para assinar laudo de ergonomia e biomecânica, nem tampouco ou acompanhar a fabricação de academias ao ar livre, de forma que a determinação constante no item acima para que se tenha no quadro de funcionários os prestadores de serviços, profissionais de engenharia mecânica e profissionais de engenharia civil, pois, este último não possui capacidade técnica aplicável ao caso concreto.

Assim, fica evidente que deve ser suprimida a obrigação de ter a participação de engenheiro civil na fabricação dos equipamentos licitados.

Ressalte-se, novamente, que apenas o engenheiro mecânico possui capacidade técnica para o fim de emitir e ser responsável técnico pela emissão do laudo de ergonomia e biomecânica.

Ainda, constata-se que no edital não consta a obrigação de apresentação mínima de documentos que comprovem a capacidade técnica de fabricação dos equipamentos licitados.

É imperioso ressaltar que o INMETRO é o único com capacidade e autoridade legal que possa emitir regulamentos técnicos metrológicos e comprobatórios de requisitos mínimos legais.

Desta forma, torna-se imprescindível que seja determinado por esse município, que se comprove a fabricação dos equipamentos respeitando-se as normas ABNTs NBRs respectivas, sendo elas: **“- NBR NM 87:2000 – teste de composição do aço carbono – designação e composição química. - NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²). - NBR 10443:2008 – teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas. - NBR 11003:2009 - conforme errata 1,**

publicada em 27/04/2010 – testes que determina a aderência da tinta. - NBR 15454:2007 – teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro-metalografia das ligas de ferro – carbono.”

Assim, deve ser determinado a apresentação de Certificado de Conformidade na fabricação, a ser emitido por Laboratório Público ou Privado que seja creditado pelo INMETRO, para se comprovar a fabricação dentro das normas acima referidas e que são indispensáveis aos produtos.

Ainda, deve ser determinado que se apresente também o Catálogo Técnico, original e próprio do fabricante com a ilustração das imagens, desenho técnico industrial com as dimensões, massa, marca, modelo e demais especificações técnicas dos equipamentos, pois, trata-se de documento também indispensável à comprovação dos produtos ofertados pelos concorrentes.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Há uma falta de zelo ou uma tentativa obscura de direcionamento do vencedor da licitação ora impugnada.

Vemos uma intenção clara de direcionamento do vencedor do certame, evidenciando-se uma possível improbidade administrativa.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida ou permissão também indevida por órgãos públicos como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações, pois, tal ato é ERGA OMNES, e sequer deveríamos estar impugnando o presente edital pelos itens que são ora rebatidos, tendo em vista que aqueles não deveriam sequer existir, bem como a ausência de cobrança de requisitos que deveriam fazer parte do edital.

Como já demonstrado, as normas legais são seguidas de forma que precisam ser apresentados comprovação de conformidade para participação do certame.

Assim, as cobranças ora rebatidas, conforme acima exposto, é procedimento totalmente ímprobo.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não obriga e nem permite que sejam excluídas exigências mínimas necessárias, coibindo a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tais exigências é que se objetive a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa “amiga”.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem deixar de fazer exigências que previstas em lei e nas normas técnicas de fabricação, comprovando-se com os documentos também previstos em lei.

Assim, deve ser retificado o edital, conforme todos os fatos e fundamentos acima expostos, para evitar que se consubstancie os atos ímprobos apontados, pois a forma como se encontra o edital desrespeita a devida legalidade e não possui previsão constitucional, o que visa somente direcionar a um vencedor e via de consequência ocasiona uma improbidade administrativa passível de penalização pelos órgãos competentes.

2 - DOS PEDIDOS

a) Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, retificando-se o edital, evitando-se qualquer lesão ao direito dos participantes do certame licitatório, sob pena de improbidade administrativa por parte do administrador público.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 29 de abril de 2021.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.
INÊS DALMANN
CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608
IMPUGNANTE